PROJETO DE LEI Nº 100/2014

AUTORIA – Vereador (a) Davis Rios.

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de limpeza nas áreas públicas do entorno de estabelecimentos privados, após a realização de comemorações, eventos, festas e dá outras providências.

ESTUDO TÉCNICO

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias apresentadas, observado o disposto no inciso III do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão opinar sobre toda e qualquer proposição que concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, conforme consta na Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Lei Orgânica do Município traz dispositivos relativos à competência do Município para a aplicação de multas.

> *Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:*
> *(...)*
> *XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;*

Caso existam despesas decorrentes da proposição, estas deverão estar compatíveis com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e constar de verba própria no orçamento vigente. A Lei Complementar nº 101/200, Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da despesa pública, nos dispositivos abaixo.

> *Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

O art. 5° diz que as despesas decorrentes da execução da proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Ressalte-se que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do referido projeto, desde que aprovadas as emendas sugeridas no parecer.

Salvador, 11 de junho de 2014.

Bruno Santos
Analista da CFOF